

# Sistema prisional militar federal: peculiaridades e regime jurídico

**Jorge Augusto Caetano de Farias**

Promotor de Justiça Militar

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5645241484717905>

E-mail: [jorge.farias@mpm.mp.br](mailto:jorge.farias@mpm.mp.br)

*3º lugar no concurso Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho – 2018*

**Data da publicação:** 21/11/2023

**RESUMO:** O sistema prisional militar federal destina-se precipuamente ao encarceramento de militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas brasileiras, conforme prerrogativa reconhecida no Estatuto dos Militares. Tratando-se de estrutura com destinação bastante específica, apresenta uma série de peculiaridades, a exemplo da coexistência de presos disciplinares e à disposição da Justiça, tanto Militar quanto comum. Ademais, submete-se a um regime jurídico híbrido, que conjuga toda a normativa inerente ao regime penal, processual penal e disciplinar das instituições militares federais, além das regras e princípios aplicáveis ao sistema prisional brasileiro, no que houver compatibilidade com os imperativos constitucionais de hierarquia e disciplina. Tal análise se faz pertinente e necessária para a esmerada fiscalização realizada pelo Ministério Público Militar sobre aquele sistema.

**PALAVRAS-CHAVE:** sistema prisional militar federal; destinação; militares das Forças Armadas; regime jurídico; hibridismo; fiscalização; Ministério Público Militar.

## ENGLISH

**TITLE:** Federal military prison system: peculiarities and legal regime.

**ABSTRACT:** The federal military prison system is primarily intended for the incarceration of active duty, paid reserve and retired members of the Brazilian Armed Forces, as per the prerogative recognized in the Military

Statute. As it is a structure with a very specific destination, it has a series of peculiarities, such as the coexistence of disciplinary prisoners and those available to Justice, both military and ordinary. In addition, it is subject to a hybrid legal regime, which combines all the rules inherent to the criminal, criminal procedure and disciplinary regime of the federal military institutions, in addition to the rules and principles applicable to the Brazilian prison system, insofar as there is compatibility with the constitutional imperatives of hierarchy and discipline. Such an analysis is relevant and necessary for the strict inspection carried out by the Military Public Prosecutor's Office on that system.

**KEYWORDS:** federal military prison system; destination; members of the Armed Forces; legal regime; hybridism; oversight; Military Public Ministry.

## SUMÁRIO

84

1 Introdução – 2 Panorama da realidade prisional militar federal – 2.1 O sistema prisional militar – 2.2 Perfil dos presos e destinação das instalações – 2.2.1 Presos disciplinares – 2.2.2 Presos à disposição da Justiça comum – 2.2.3 Presos à disposição da Justiça Militar – 2.3 Organização prisional da administração militar federal: é possível se falar em sistema? – 2.4 Análise dos dados estatísticos do CNMP – 3 Regime jurídico aplicável ao sistema prisional militar – 3.1 Perfil constitucional das Forças Armadas e legislação militar em matéria prisional – 3.2 Estatuto constitucional do preso – 3.3 Aplicabilidade da Lei de Execução Penal ao sistema prisional militar – 3.4 Da aplicabilidade das resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – 3.5 Diferenças de tratamento a alguns direitos no sistema prisional militar – 3.5.1 Progressão de regime – 3.5.2 Trabalho, estudo e remição – 3.5.3 Visita íntima – 3.5.4 Regime disciplinar – 4 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, ao menos nas esferas estadual e municipal, vive uma realidade caótica e violadora de direitos humanos, há décadas. Superlotação carcerária, insalubridade das instalações, insuficiência e má qualidade da alimentação fornecida, tortura e castigos coletivos, além da cooptação de presos pelas facções criminosas são apenas alguns dos

problemas crônicos verificados diuturnamente na maioria dos estabelecimentos de privação de liberdade.

Entretanto, como toda regra comporta exceções, verifica-se que o sistema prisional militar não compartilha desse caos, muito embora também apresente seus problemas, conquanto sem macular, ao menos em princípio, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, valor fundante da Republica consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Desse modo, os estabelecimentos prisionais militares não são infensos ao devido controle pelos órgãos competentes, com destaque para a regular fiscalização realizada pelo Ministério Público Militar e pela Justiça Militar da União, por força de regulamentação promovida pelos respectivos Conselhos Nacionais instituídos pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

A esse respeito, o relatório “A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro”, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em dezembro de 2016, destaca, para o sistema prisional comum, taxas de ocupação superiores à capacidade dos estabelecimentos em todas as regiões do país, tanto no segmento masculino quanto no feminino, enquanto nas instalações prisionais militares referidos índices não superam os 20% (vinte por cento) do total de vagas disponíveis.

Exatamente acerca dessa especial realidade prisional sob administração militar versa o presente estudo, visando contribuir para o aprimoramento da atividade fiscalizatória exercida pelo Ministério Público Militar (MPM).

O sistema prisional militar brasileiro tem como destinatário precípua um público muito específico, qual seja, o militar ativo ou inativo, seja federal, seja estadual. Nas instalações prisionais em áreas sob administração militar federal, realiza-se o encarceramento dos integrantes das Forças Armadas brasileiras, por força do que dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos

Militares), art. 73, parágrafo único, alínea “c”, que lhes confere tal prerrogativa.

Nesse contexto, a primeira parte do estudo ocupar-se-á da análise panorâmica do sistema prisional militar federal, identificando sua organização, o perfil de seus destinatários, além das estatísticas do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das instalações prisionais sob administração castrense, para se questionar, até mesmo, se é possível, efetivamente, falar em “sistema” diante da realidade carcerária das Forças Armadas.

Outra necessidade do estudo em matéria de privação de liberdade em ambiente sob administração militar refere-se à identificação do respectivo regime jurídico, em especial no que toca a aplicabilidade (ou não) da Lei de Execução Penal (LEP) a tais estabelecimentos, em face do que preconiza o art. 2º, parágrafo único, de tal diploma, analisando-se a questão, sobretudo à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

A título exemplificativo, alguns direitos tradicionalmente observados no sistema prisional comum, como a progressão de regime e a visita íntima, ainda encontram importante resistência no ambiente castrense, tanto por fundamentos jurídicos (carência de previsão específica no ordenamento militar), quanto por razões estruturais das instalações.

Tal reflexão revela-se de grande importância ao permitir se alcançar qual o paradigma a ser adotado pelo órgão ministerial ao aferir o efetivo cumprimento dos direitos e deveres, seja da administração militar, seja do militar privado de sua liberdade nas hipóteses legais, atentando-se para as peculiaridades da realidade castrense sem descurar da principiologia inerente a execução penal brasileira.

Na segunda parte do estudo, intentar-se-á identificar o regime jurídico aplicável à realidade prisional militar federal, seja advindo de fontes

legislativas, seja o emanado de autoridades administrativas (a exemplo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), perpassando, até mesmo, aspectos de arquitetura prisional e do peculiar regime disciplinar e penal dos militares das Forças Armadas brasileiras, atentando para a isonomia material, seja com o ordenamento aplicável aos civis, seja com o tratamento conferido aos militares dos Estados.

Busca-se, com isso, lançar luzes sobre temática ainda carente de um estudo sistematizado, intentando, a partir da identificação das peculiaridades do sistema prisional militar federal, apontar as primeiras balizas de seu regime jurídico, e, desse modo, contribuir para a respectiva fiscalização pelo Ministério Público Militar.

## **2 PANORAMA DA REALIDADE PRISIONAL MILITAR FEDERAL**

87

De modo a permitir o melhor entendimento da realidade do sistema prisional militar e em que medida se diferencia do comum, faz-se necessário principiar o presente estudo perpassando alguns aspectos fundamentais que tornam peculiar o universo carcerário castrense.

### **2.1 O sistema prisional militar**

Tradicionalmente, os militares brasileiros, integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), gozam de um especial regime jurídico com assento constitucional e devidamente regulamentado em normas legais e administrativas.

Se, por um lado, a eles é imposto o dever de proteger a pátria e a sociedade, se necessário, com o sacrifício da própria vida, por outro lhes são conferidas prerrogativas para o esmero desempenho daquela missão.

Em tal contexto, uma dessas prerrogativas, de compreensível existência, é a de, quando assim determinado pela autoridade competente (administrativa ou judiciária, a depender se diante de transgressão disciplinar ou de crime, militar ou comum, ou mesmo dívida de alimentos), ficar preso em organização militar da respectiva força, enquanto necessária a medida privativa de liberdade e mantida a condição de militar.

A esse respeito, convém destacar a previsão do art. 73 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80):

Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos. Parágrafo único. São prerrogativas dos militares: (...)

c) **cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força** cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência;

88

Por se tratar de prerrogativa, é inerente ao cargo e, portanto, cessa quando perdido o vínculo com a administração castrense. Ou seja, é aplicável apenas aos militares da ativa, aos da reserva remunerada e aos reformados, não se estendendo aos da reserva não remunerada.

Note-se que, portanto, o sistema prisional militar tem por destinatários precípuos os integrantes das corporações militares, sejam elas federais, sejam estaduais, abrigando, em regra, os militares das respectivas forças.

Por razões pragmáticas (autor membro do Ministério Público Militar, que oficia perante a Justiça Militar da União, e ante a consolidação de dados estatísticos pelo CNMP, por ora, apenas em relação às instalações prisionais militares das Forças Armadas), opta-se por limitar o presente estudo ao sistema prisional militar federal, que se ocupa dos integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em princípio.

Para compreender o contexto de privação de liberdade sob administração militar, faz-se necessário analisar o dispositivo constitucional autorizativo da prisão de qualquer pessoa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...)

De tal comando, emanado do rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, extrai-se a possibilidade de prisão: em flagrante delito, por ordem judicial (criminal ou civil por dívida de alimentos), por transgressão disciplinar ou por crime propriamente militar.

Considerando que as duas últimas hipóteses são típicas da realidade militar, verifica-se que o sistema prisional militar se dedica a custodiar tanto presos disciplinares quanto à disposição da justiça, seja ela comum (estadual ou federal), seja especializada (militar ou eleitoral).

A esse respeito, por oportuno, convém destacar que, conquanto o referido dispositivo do Estatuto dos Militares trate expressamente do “cumprimento de *pena* de prisão ou detenção”, a interpretação que se confere a tal prerrogativa não se limita ao restrito alcance que se depreende de sua literalidade.

Ou seja, tanto presos definitivos (em cumprimento de pena decorrente de condenação transitada em julgado) quanto provisórios (prisão cautelar), ou mesmo em execução provisória de pena, além dos disciplinares, são encarcerados em área sob administração militar com fundamento naquele mesmo permissivo legal do aludido Estatuto. Mas não apenas nele.

Também o Código de Processo Penal comum (CPP), em seu art. 300, prevê expressamente que “o militar preso em flagrante delito, após a

lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes”.

Depreende-se que o reconhecimento de tal prerrogativa decorre de uma extensão das mesmas razões que motivam a segregação de militares alijados do sistema prisional comum, na medida em que dispensam maiores digressões os riscos inerentes à manutenção dos integrantes de uma categoria profissional engajada no combate a criminalidade no mesmo ambiente em que encarcerados aqueles que foram objeto da atividade de repressão ao crime.

E isso se sustenta mesmo em relação aos militares das Forças Armadas, pois, ainda que não engajados tão constante e diretamente no combate ao crime quanto os policiais militares (muito embora o emprego de tropas federais em operações de Garantia da Lei e da Ordem seja crescente nos últimos anos), por exemplo, são vistos pelos presos do sistema comum como integrantes de uma mesma classe, a de militares, e, portanto, igualmente sujeitos a toda forma de represália do crime organizado no interior dos estabelecimentos prisionais.

Note-se que, sobretudo no caso de presos provisórios, em que bastante factível a possibilidade de retorno do militar, quando solto, as suas atividades na caserna, não se revela conveniente a manutenção dos pilares de hierarquia e disciplina, característicos das corporações militares por expressa previsão constitucional (arts. 42 e 142 da Constituição Federal), a eventual captura dos ainda militares pelas facções criminosas que dominam o sistema prisional comum, com as consequências deletérias inerentes a tal situação<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A esse respeito, nos filiamos à lição de Jorge Cesar de Assis, que destaca importantes razões para tal prerrogativa de prisão em quartel: “Esclarece Sílvio Martins Teixeira (1946:18) que se o militar, depois de cumprida a pena, voltasse as suas funções, necessário que pudesse exercê-las com altivez, isto é, que o cumprimento da pena a que ficou sujeito não quebrasse os preceitos da hierarquia e da disciplina. (...) Isso tem uma explicação lógica. Sendo as penas de curta duração, oportuna-se ao sentenciado manter sua dignidade e status de militar, já que, em princípio, não a

Além da coexistência de presos disciplinares na mesma organização militar em que reclusos presos à disposição da justiça, na esteira dos aludidos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, devem ser destacadas outras situações peculiares ao sistema prisional militar, com fundamento nesses mesmos vetores e em nome de sua preservação.

A esse respeito, cita-se, primeiramente, a necessidade de observar as seguintes separações, no sentido de não poderem ocupar a mesma cela:

- (a) os presos disciplinares e aqueles a disposição da justiça;
- (b) dentre os presos de justiça, os provisórios separam-se daqueles em cumprimento de pena;
- (c) dentre presos de mesma natureza (disciplinar ou de justiça), a segregação deve observar os respectivos círculos hierárquicos.

Outra segregação decorrente da estrutura hierarquizada ocorre quanto à prisão especial prevista como prerrogativa para os oficiais em prisão provisória, decorrente tanto do Código de Processo Penal comum quanto do Militar. Por conseguinte, em caso de execução de pena, não se aplica tal instituto da prisão especial.

Interessantes peculiaridades do sistema prisional militar, além das já descritas e dignas de registro, são a pena de impedimento e a medida cautelar de menagem.

O impedimento consiste em pena principal prevista no art. 63 do Código Penal Militar e “sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar”. Tem seus limites cominados entre 3 (três) meses e um ano, especificamente para o crime de insubmissão (art. 183 do CPM), configurado quando “Deixar de apresentar-se o convocado a incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação”.

---

terá perdido. O ambiente da caserna lhe é propício e as pressões negativas do caótico sistema carcerário comum são bem menores, praticamente inexistentes.” (Assis, 2011, p. 56 e 75).

Por seu turno, a medida cautelar de menagem representa a única alternativa à prisão tradicional prevista no Código de Processo Penal Militar (CPPM, art. 264), e consiste, em regra, na manutenção do militar no interior de “quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar”. Ou seja, o ambiente de privação de liberdade não se reduz a uma cela, mas ao espaço de toda a organização militar, acaso se trate da chamada “menagem em quartel”, hipótese mais comum.

Feitas essas considerações acerca das principais peculiaridades do sistema prisional militar federal, vocacionado que é, como visto, à custódia dos integrantes das Forças Armadas, somando-se à coexistência de presos disciplinares e à disposição da Justiça e aos diversos consectários decorrentes da estrutura fundada na hierarquia e na disciplina, valores cuja preservação também ocorre no contexto da privação de liberdade em área sob administração castrense, cumpre analisar qual a composição desse efetivo militar encarcerado e suas implicações para a administração e para a fiscalização dessa realidade carcerária.

92

## **2.2 Perfil dos presos e destinação das instalações**

Os dados estatísticos do Conselho Nacional do Ministério Público, resultantes da fiscalização exercida pelo Ministério Público Militar, dão conta de que os presos à disposição da Justiça comum são mais numerosos que aqueles recolhidos por determinação da Justiça Militar e passam mais tempo inseridos no sistema prisional militar.

Por outro lado, enquanto os presos disciplinares são inseridos em tal sistema em quantidades mais expressivas que os presos de justiça, são os que permanecem menos tempo privados de liberdade em área sob administração militar.

E vários são os fatores, de ordem prática e jurídica, para tal cenário, consoante se passa a analisar.

### **2.2.1 Presos disciplinares**

A penalidade administrativa de prisão consiste em modalidade de sanção para a prática da chamada transgressão ou contravenção disciplinar.

Instituições constitucionalmente estruturadas nos princípios da hierarquia e da disciplina, as corporações militares encontram autorização da própria Constituição Federal para o uso da medida extrema de privação de liberdade como instrumento para a preservação de tais valores fundantes, consoante já visto na parte final do inciso LXI do art. 5º.

Ademais, a Carta Magna prevê no art. 142, § 3º, inciso X, que a lei estabelecerá, dentre outros, os direitos, deveres e prerrogativas dos militares, dispositivo regulamentado pela Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares, considerado recepcionado pela CF/88).

Referido Estatuto prevê, em seu art. 47, que os regulamentos disciplinares de cada Força disporão sobre as transgressões ou contravenções disciplinares, com as respectivas penalidades, além dos procedimentos e recursos, mas estabelece como limite temporal para as penas que importam restrição de liberdade (impedimento disciplinar, detenção ou prisão) o patamar de 30 (trinta) dias.

Desse modo, tratando-se de medida disciplinar, aplicável pela autoridade hierarquicamente superior ao punido (geralmente o comandante da organização militar ou de sua fração), segue rito bastante expedito, seja em seu processamento (ainda que respeitado o devido processo e o direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88), seja no cumprimento da penalidade aplicável, que, como visto, não ultrapassa o trintídio para a privação de liberdade.

De mais a mais, tal montante máximo (trinta dias) é aplicado apenas para os casos mais graves, não sendo a regra verificável na rotina disciplinar das organizações militares. Ou seja, em geral, as prisões disciplinares apresentam duração ainda mais curta.

Portanto, trata-se de realidade bastante dinâmica e muito mais célere que a morosidade judicial brasileira (ainda que considerada a rapidez inerente à Justiça Militar), de modo que, sobretudo em organizações militares com grandes efetivos, ocorrem diversos ingressos e saídas das instalações prisionais, de caráter disciplinar, ao longo de todo o ano.

A título exemplificativo, relatórios enviados mensalmente ao Ministério Público Militar pelo Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, organização militar com efetivo aproximado de 1.000 (um mil) militares, dão conta de uma média de 05 (cinco) prisões disciplinares cumpridas por mês em sua carceragem, enquanto ao longo de todo o ano de 2017 passaram cerca de 15 (quinze) presos à disposição da Justiça, e isso considerando que concentra todos os presos de justiça integrantes do Exército na capital federal.

Em suma, enquanto as prisões disciplinares são as mais numerosas e menos duradouras, aquelas por força de determinação da Justiça comum, embora mais ocorrentes que as do Judiciário castrense, são as que demandam a permanência de presos por mais tempo no sistema prisional militar, conforme se passa a analisar.

### ***2.2.2 Presos à disposição da Justiça comum***

Como visto, o sistema prisional militar não se restringe à custódia apenas de presos disciplinares ou daqueles à disposição da Justiça Militar, mas também abriga os militares privados de sua liberdade por força de

determinação da Justiça comum, com fundamento no art. 300, parágrafo único, do CPP, e do art. 73, parágrafo único, alínea “c”, da Lei 6.880/80.

Tratando-se de prerrogativa prevista, precipuamente, no Estatuto dos Militares, deve ser mantida enquanto seu titular não perder a qualidade de militar, ou seja, enquanto não for excluído do efetivo da respectiva Força.

A esse respeito, verifica-se que, quanto mais rígido o vínculo do militar com a Força, maior tende a ser o seu tempo de permanência no sistema prisional militar. E isso porque tanto a Marinha, quanto o Exército como a Aeronáutica possuem, em suas fileiras, militares temporários e militares de carreira.

Os temporários têm seu vínculo com a Força renovado anualmente, e, como o envolvimento com eventuais condutas criminosas atenta contra os imperativos de disciplina preceituados nos regulamentos, geralmente não veem renovado seu tempo (ou contrato) de serviço, perdendo a qualidade de militar e, portanto, a prerrogativa legal de permanência no sistema prisional militar, devendo ser recambiado para o sistema comum.

Dentre os temporários, os prestadores do serviço militar obrigatório (recrutas) podem ser licenciados a bem da disciplina, ainda que não completado o tempo de serviço a que se comprometeram, mediante expulsão após procedimento administrativo (assegurados o contraditório e a ampla defesa) em que o comandante da organização militar conclua “pela prática de ato contra a moral pública, pondonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas” ou mesmo “pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras” (art. 31 da Lei n. 4.375/64).

Por outro lado, os militares de carreira (quando alcançam a chamada “estabilidade”), os da reserva remunerada e os reformados somente podem ser excluídos administrativamente do efetivo da respectiva Força por decisão

do conselho de disciplina (praças) ou do conselho de justificação (oficiais), procedimentos ético-disciplinares regidos por normas específicas (Lei n. 5.836/72, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, e Decreto n. 71.500/72, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina) e sujeitos à decisão de altas autoridades (Comandante da Força no caso do conselho de disciplina e Superior Tribunal Militar para o conselho de justificação).

De todo modo, o que se observa é que, a menos que se trate de fato manifestamente incompatível com a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, a administração militar costuma promover a medida disciplinar cabível contra os militares de carreira, reformados ou integrantes da reserva remunerada somente após o trânsito em julgado da condenação criminal, o que, sabidamente, pode levar muitos anos, aumentando o tempo de permanência no sistema prisional militar e potencializando os problemas decorrentes da privação de liberdade por períodos prolongados, consoante se analisará oportunamente.

Ou seja, tanto os militares temporários, quanto os de carreira (ou reformados ou integrantes da reserva remunerada), inseridos no sistema prisional militar à disposição da Justiça comum, são, em sua maioria, presos provisórios, tanto em prisão preventiva quanto em execução provisória de pena, restando apenas uma minoria em cumprimento de pena definitiva e esses, ainda assim, a título precário, pois somente ali continuam enquanto não sobrevier a decisão do procedimento administrativo acerca de sua exclusão ou permanência na Força.

A esse respeito, a título exemplificativo, encontravam-se presos nas organizações militares das Forças Armadas em Brasília, em março de 2018, 12 (doze) militares à disposição da Justiça, sendo 11 (onze) deles por decisão da Justiça comum, dos quais 7 (sete) presos provisórios e apenas 4 (quatro) definitivos, esses aguardando submissão ao procedimento administrativo (ou respectivo julgamento) para possível exclusão.

Quanto ao tempo de permanência, registra-se, dentre esses casos de preso à disposição da Justiça comum em Brasília, um militar da Aeronáutica recolhido a organização militar desde 2013 (há cerca de 05 – cinco – anos).

Ou seja, tanto sob a perspectiva da quantidade de presos quanto do tempo de permanência, os militares recolhidos à disposição da Justiça comum dominam o cenário do sistema prisional militar federal, ao menos no contexto dos chamados “presos de justiça”.

### ***2.2.3 Presos à disposição da Justiça Militar***

Considerando a já mencionada coexistência de presos disciplinares e à disposição da Justiça, em uma mesma organização militar, verifica-se que, paradoxalmente, o quantitativo de presos à disposição da Justiça Militar compõe a parcela menos expressiva, numericamente, do total de custodiados nas instalações prisionais militares (a título ilustrativo, apenas um entre os doze presos de Justiça em Brasília no mês de março de 2018), o que se deve a uma série de razões.

Primeiramente, porque, aos delitos previstos no Código Penal Militar (CPM), são cominadas penas privativas de liberdade em montantes que, dificilmente, ultrapassam os 2 (dois) anos, sobretudo ao se considerar o patamar mínimo, do qual parte a fixação da pena no sistema trifásico previsto no art. 69 daquele diploma.

Desse modo, resulta que, em regra, as penas definitivas fixadas em sentença não superam o limite temporal de 2 (dois) anos fixado no art. 84 do CPM para a concessão do benefício da suspensão condicional da execução da pena (“*sursis* penal”).

Todavia, ainda quando superado o montante de pena para a concessão do *sursis*, a condenação criminal na Justiça Militar autoriza a exclusão do militar da respectiva Força, conforme o rito aplicável segundo a

hierarquia: aos praças (graduados), aplica-se a pena acessória de exclusão das Forças Armadas diretamente na sentença penal condenatória; aos oficiais, cabe a pena acessória de perda do posto e da patente, mediante procedimento próprio perante o Superior Tribunal Militar (STM).

98 Ou seja, em ambiente castrense, o cumprimento de pena privativa de liberdade por condenação da Justiça Militar caracteriza-se pela transitoriedade (uma vez que a condição de militar torna-se precária, passível de perda iminente), reduzindo-se a casos excepcionais: praças ou oficiais condenados a menos de 2 (dois) anos sem direito a *sursis*; praças condenados a mais de 02 (dois) anos sem que a pena de exclusão das Forças Armadas tenha sido aplicada (há registro de casos que tais), e, ainda assim, enquanto não sobrevinda a exclusão pela via administrativo-disciplinar; oficiais condenados a mais de 02 (dois) anos que (ainda) não tenham sido condenados pelo STM a perda de posto e patente.

E exatamente esse último o único caso de execução de pena privativa de liberdade, em curso, imposta pela Justiça Militar da União, em Brasília/DF, atinente a um oficial condenado a 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com sentença em que havido o trânsito em julgado, aguardando o julgamento de representação para perda de posto e patente em tramitação perante o STM.

Em suma, diante das já expostas excepcionalidade e transitoriedade, verifica-se que, quantitativamente, os presos à disposição da Justiça Militar são os menos numerosos no sistema prisional militar federal.

### **2.3 Organização prisional da administração militar federal: é possível se falar em sistema?**

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio do relatório “A visão do Ministério Público sobre o sistema

prisional brasileiro”, foram inspecionados, pelo Ministério Público Militar, no ano de 2015, um total de 268 (duzentas e sessenta e oito) organizações militares com instalações prisionais, assim distribuídas pelo território nacional<sup>2</sup>: 26 (vinte e seis) na região Centro-Oeste; 39 (trinta e nove) na região Nordeste; 44 (quarenta e quatro) na região Norte; 70 (setenta) na região Sudeste e 89 (oitenta e nove) na região Sul.

Dentre eles, apenas um estabelecimento pode ser classificado como presídio militar, assim considerada a única organização militar prisional das Forças Armadas brasileiras, qual seja, o Presídio da Marinha, localizado na Ilha das Cobras, no Rio de Janeiro/RJ.

Em todas as demais organizações militares inspecionadas, desenvolvem-se regularmente as atividades operacionais e administrativas inerentes à missão de cada uma das Forças e de acordo com as peculiaridades locais. E ali também são mantidas instalações prisionais militares, que podem partir desde uma única cela, alcançando até estruturas mais complexas e com mais elevado grau de especialização, como os Pelotões de Investigação Criminal dos Batalhões de Polícia do Exército, por exemplo.

Ou seja, o sistema prisional militar, tal como se encontra organizado atualmente, conta com apenas uma organização militar vocacionada e especializada na atividade prisional, sendo que, em todas as demais, as instalações carcerárias são mantidas na mesma estrutura física onde paralelamente desempenhadas as atividades operacionais e administrativas de cada quartel.

Note-se, ademais, que, em regra, referidas instalações são dotadas apenas de cela(s) originariamente destinada(s) ao cumprimento da pena disciplinar de prisão, a qual, como visto, não pode ultrapassar 30 (trinta) dias, não dispondo, no espaço prisional, das estruturas típicas de encarceramento

---

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO (2016, p. 330).

por longos períodos, como locais para trabalho, estudo, lazer ou prática de atividades físicas ou desportivas.

Além disso, verifica-se, em nível nacional, a carência de uma administração centralizada ou mesmo de uma articulação para a uniformização de normas, de rotinas e de procedimentos em matéria prisional no âmbito das Forças Armadas, permanecendo a questão relegada ao trato em nível de organização militar ou, no máximo, no escalão regional (regiões militares, comandos militares de área ou equivalentes).

Possivelmente ante a elevadíssima capilaridade das Forças Armadas no território nacional, talvez a maior dentre as instituições federais, presentes que são nos mais longínquos rincões do país e mesmo fora dele (Forças de Paz da ONU, por exemplo), tenha-se optado, até mesmo em respeito às peculiaridades locais, pela regionalização do trato da matéria prisional no âmbito castrense, situação que, embora compreensível, deve ser revista ante o crescente número de militares encarcerados e o aumento do tempo médio de permanência nessas instalações, a demandar uma política institucional mais clara e com a robustez das normas emanadas dos comandos de pessoal ou mesmo do Comando da Força.

Desse modo, a míngua de estruturas especializadas, sem administração centralizada nem articulação em nível nacional, além da mencionada falta de uniformização normativa e procedimental, com instalações (ao menos inicialmente) projetadas para o cumprimento de medida disciplinar, torna-se difícil cogitar, propriamente, de um “sistema penitenciário federal militar”, ao menos se a perspectiva de “sistema” buscar correlação com o seu congêneres no meio civil.

Por outro lado, revela-se viável continuar assim denominando “sistema prisional militar”, no sentido de um plexo de estruturas organicamente mantidas pelas Forças Armadas e destinadas a seus integrantes, independentemente do título que ampare o encarceramento (se



Quanto às assistências, do total de 268 organizações militares fiscalizadas, em 263 (duzentas e sessenta e três) é prestado atendimento médico emergencial, em 250 (duzentas e cinquenta) há médico disponível na organização militar que possa prestar atendimento aos presos, em 248 (duzentas e quarenta e oito) há dentistas e em 189 (cento e oitenta e nove) há outros profissionais de saúde física, psicológica e mental<sup>5</sup>.

No aspecto estrutural, daquele total de organizações militares inspecionadas, em apenas 16 foram encontradas celas que não observam a área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por preso<sup>6</sup>.

Quanto aos demais itens estruturais, foram avaliadas como ótimas ou boas: a limpeza em 90% (noventa por cento) dos casos, as instalações sanitárias em 82% (oitenta e dois por cento), as instalações elétricas em 81% (oitenta e um por cento), as instalações hidráulicas em 79% (setenta e nove por cento).

Em suma, observa-se que, além do elevado montante de vagas ociosas, são prestadas adequadamente as assistências de saúde e as instalações encontram-se em bom estado de conservação, de modo que os principais problemas encontrados no sistema prisional comum (ao menos nas esferas estadual e municipal) e largamente noticiados na mídia não fazem parte da realidade do sistema prisional militar, o que, entretanto, não significa que seja infenso aos melhoramentos necessários, não só em termos estruturais como também procedimentais.

### **3 Regime jurídico aplicável ao sistema prisional militar**

Desde o plexo de direitos constitucionais assegurados ao preso em geral até a especial conformação das Forças Armadas e de seus integrantes,

---

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO (*op. cit.*, p. 334).

<sup>6</sup> *Idem*, p. 333.

faz-se necessário analisar a relação entre direitos e deveres, tanto do militar encarcerado quanto da administração castrense em matéria prisional, com a necessária incursão sobre a Lei de Execução Penal e normas administrativas como as Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de modo a harmonizar, com fundamento no princípio da isonomia, os regimes inerentes aos sistemas prisionais comum e militar, igualando-os quando necessário e diferenciando-os nas hipóteses em que prevalecentes os princípios da hierarquia e da disciplina.

### **3.1 Perfil constitucional das Forças Armadas e legislação militar em matéria prisional**

Segundo o art. 142 da CF, as Forças Armadas “são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, (...) e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Tais princípios de hierarquia e disciplina perpassam toda a organização, preparo e emprego das Forças e se refletem, sobretudo, em matéria de pessoal, ao afetar diretamente o cotidiano dos homens e mulheres que compõem a Marinha, o Exército e a Aeronáutica.

Como visto, tratando-se de princípios inerentes à administração e ao pessoal militar, sua observância não escapa à realidade do sistema prisional castrense, sobretudo na esfera normativa, seja em sede legislativa, seja infraconstitucional/administrativa.

A esse respeito, verifica-se que tanto o CPM (arts. 59, 61 e 62) quanto o CPPM (arts. 237 a 241) cuidaram de trazer previsões mínimas acerca do aprisionamento em área sob administração militar, em que se observam as influências marcantes dos aludidos princípios de hierarquia e disciplina.

Embora o CPM traga a previsão de distintos estabelecimentos (militar, penal militar e penitenciária militar), a realidade revela a inviabilidade de estrita observância a tais preceitos, ante a simples constatação da inexistência de todos esses ambientes com a mesma capilaridade da presença das Forças ao longo do território nacional (e, eventualmente, até fora dele).

E isso porque, enquanto o estabelecimento militar corresponderia a qualquer organização militar sem cela ou xadrez/bailéu, o estabelecimento penal militar possui tais instalações, embora não seja vocacionado à atividade prisional, que seria exclusiva apenas na penitenciária militar (no Brasil, somente o Presídio da Marinha).<sup>7</sup>

Ademais, conquanto haja a previsão do CPM no sentido do cumprimento de pena superior a 02 (dois) anos em estabelecimento civil, na falta de penitenciária militar, tal dispositivo deve ser harmonizado com o preceituado pelo Estatuto dos Militares.

Além de o Estatuto (Lei 6.880/80) ser norma mais recente que o Código (Decreto-Lei 1.001/69), é especial em matéria de prerrogativas, direitos e deveres dos militares, ao regulamentar a previsão constitucional do art. 142, § 3º, inciso X, já mencionado.

Desse modo, a leitura que fazemos, e que se coaduna com a prática observada na administração militar, é a da prevalência da prerrogativa assegurada no Estatuto sobre a espécie de estabelecimento prevista no CPM, mantendo-se o militar preso em organização da respectiva Força enquanto conservar seu vínculo com as fileiras militares, independentemente da natureza das instalações disponíveis (militar, penal militar ou penitenciária militar).

---

<sup>7</sup> A esse respeito, nos filiamos à doutrina de VIEIRA (2009, p. 453), citada por ASSIS (2011, p. 60), que traz essa distinção.

Enquanto o CPM traz as aludidas previsões acerca das separações e dos estabelecimentos correspondentes ao grau hierárquico e ao montante de pena, o CPPM disciplina as normas procedimentais da prisão em ambiente castrense<sup>8</sup>.

Em suma, a par de trazer apenas poucos dispositivos sobre o aprisionamento em área sob administração militar, referidos preceitos, seja do CPM, seja do CPPM, mostram-se insuficientes a regular a complexidade do tema, contemplando apenas o que consideramos ser o mínimo de direitos do preso militar, cujo regramento constitucional enseja a integração dessa normativa com os demais diplomas que regem a matéria no ordenamento brasileiro.

E isso porque, partindo-se das cláusulas pétreas da dignidade da pessoa humana e da isonomia, delinea-se o que se convencionou denominar estatuto constitucional do preso, consistente no plexo de previsões da CF/88 aplicáveis à especial condição de quem se encontra privado de liberdade.

---

<sup>8</sup> Art. 237. Ninguém será recolhido à prisão sem que ao responsável pela custódia seja entregue cópia do respectivo mandado, assinada pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do prêso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão. Parágrafo único. O recibo será passado no próprio exemplar do mandado, se êste fôr o documento exibido.

Art. 238. Nenhum preso será transferido de prisão sem que o responsável pela transferência faça a devida comunicação a autoridade judiciária que ordenou a prisão, nos termos do art. 18. Parágrafo único. O preso transferido devera ser recolhido à nova prisão com as mesmas formalidades previstas no art. 237 e seu parágrafo único.

Art. 239. As pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas.

Art. 240. A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento à masmorra, solitária ou cela onde não penetre a luz do dia.

Art. 241. Impõe-se a autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o período de incomunicabilidade, bem como a assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, a do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente. Parágrafo único. Se o detento necessitar de assistência para tratamento de saúde ser-lhe-á prestada por médico militar.

Ademais, a Constituição foi regulamentada pela Lei de Execução Penal e por normas administrativas que explicitam os aspectos materiais e procedimentais desse conjunto de direitos e deveres dos presos e da administração prisional, a ensejar a respectiva análise de modo a compreender em que medida impactam o sistema prisional militar a ponto de comporem o respectivo regime jurídico.

### 3.2 Estatuto constitucional do preso

A par dos direitos fundamentais previstos para todos, fundados na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e que não sejam incompatíveis com o estado de privação de liberdade, a Constituição cuidou de trazer uma série de previsões específicas para os presos, a exemplo dos incisos XLV a L e LXI a LXVIII, além do LXXV, todos do art. 5º. Tratando-se de um plexo de direitos previstos na Lei Maior, indubitável que também se apliquem ao preso militar, ante a incidência do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição) e uma vez que se mostram plenamente compatíveis com o especial regime jurídico também previsto no art. 142 da CF/88.

Por outro lado, referida extensão de direitos não se opera com a mesma facilidade em relação à Lei de Execução Penal e respectivos regulamentos, consoante se passa a analisar.

### 3.3 Aplicabilidade da Lei de Execução Penal ao sistema prisional militar

A Lei de Execução Penal (LEP – Lei n. 7.210/84) veio a lume em conjunto com a Lei n. 7.209/84, que instituiu reforma completa na parte geral do Código Penal, buscando atualizar a legislação brasileira em matéria penal na esteira dos ideais da reabertura democrática que vivia o país no ocaso do regime militar.

A esse respeito, ante sua especialidade na regulação da matéria prisional em nosso ordenamento jurídico e com fulcro no princípio da isonomia, cumpre analisar sua aplicabilidade ao sistema prisional militar.

Primeiramente, destaca-se o que referido diploma institui em suas disposições iniciais:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Uma primeira leitura do art. 2º, parágrafo único, nos autoriza a conclusão de que a LEP se aplica também “ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

Ou seja, enquanto ao preso definitivo (condenado pela Justiça comum) e ao provisório a LEP não fez qualquer ressalva acerca de sua aplicabilidade condicionada ao recolhimento “a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”, para os condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar foi fixado tal requisito espacial.

Entretanto, a redação do dispositivo revela-se imprecisa e explicita algumas possíveis incoerências.

Primeiramente, porque a interpretação literal permite a aplicação da LEP aos presos recolhidos sob administração militar, ao menos nos seguintes casos: presos provisórios (seja à disposição da Justiça comum, Eleitoral ou

Militar) e definitivos (desde que não condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar).

Portanto, se preso definitivo e recolhido sob administração militar, somente faria jus à LEP o condenado pela Justiça comum. Por outro lado, se condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar (ainda que mantido na mesma cela do condenado pela Justiça comum), não teria direito ao regramento da LEP, ao menos consoante a literalidade daquele parágrafo único do art. 2<sup>o</sup>.

Contudo, a interpretação sistemática dos demais dispositivos iniciais da mesma LEP, sobretudo à luz do princípio constitucional da isonomia, demonstra não ser esse viés restritivo o escopo da Lei, na medida em que se destina a “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1<sup>o</sup>).

Ademais, o art. 3<sup>o</sup> assevera que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, sendo categórico que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo já analisado art. 61 do Código Penal Militar, no sentido de que fica “o recluso ou detento

---

<sup>9</sup> Assis (2011, p. 75-76), com fundamentos constitucionais da isonomia e da proibição de discriminação, destaca trecho da exposição de motivos da LEP que sustenta o raciocínio ora desenvolvido: “É indispensável ressaltar que a discriminação é vedada pela Constituição Federal no seu art. 5<sup>o</sup>, *caput* (...) Na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, o legislador frisou que o objetivo da lei é exatamente impedir o tratamento diferenciado, conforme segue transcrito: ‘A igualdade da aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, assegurada no parágrafo único do art. 2<sup>o</sup>, visa impedir o tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas. Com o texto agora proposto, desaparece a injustificável diversidade de tratamento disciplinar a presos recolhidos ao mesmo estabelecimento, aos quais se assegura idêntico regime jurídico.’ Submete-se também ao disposto no art. 5<sup>o</sup>, XLI, da Constituição: ‘a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais’. Seria extremamente injusto que, convivendo lado a lado na mesma cela, alguns condenados tivessem direitos e privilégios negados a outros, apenas porque os demais são presos provisórios ou condenados por outras jurisdições, como é o caso dos condenados pela Justiça Militar.”

sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar”.

Em tempo, tampouco se mostra pertinente ignorar o quanto preceituado pelo Código de Processo Penal Militar em seu art. 3º, no sentido da aplicação, nos casos omissos, da legislação de processo penal comum e da analogia. E, como visto, o CPPM limitou-se a dispor sobre poucos temas de execução penal, como separação de presos provisórios e definitivos, salubridade do local de prisão, integridade física e moral do preso, visitação familiar, além das assistências (saúde, religiosa, jurídica), fazendo-o de forma lacônica, sem o necessário detalhamento para o escorreito tratamento de tema tão complexo.

Em suma, à luz do princípio constitucional da isonomia, a interpretação sistemática da própria LEP em harmonia com o CPM e com o CPPM autoriza a inexorável conclusão acerca da aplicabilidade da Lei de Execução Penal ao sistema prisional militar, seja aos presos definitivos, seja aos provisórios, independentemente de se encontrarem à disposição da Justiça comum, Eleitoral ou Militar<sup>10</sup>.

No mesmo sentido tem se pronunciado a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, revendo seu anterior posicionamento que aplicava a ora rechaçada interpretação literal do art. 2º, parágrafo único, da LEP, a exemplo do quanto se extrai do seguinte aresto<sup>11</sup>:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÃO

---

<sup>10</sup> A multicitada obra de Assis (2011, p. 73/76) traz outros argumentos (critérios da especialidade quanto à matéria e temporal, em face do CPM e do CPPM) para a aplicação da LEP à execução penal militar.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC 215.765/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 17.11.2011.

PENAL NOS CASOS OMISSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente, cumprindo pena em estabelecimento militar, busca obter a progressão de regime prisional, tendo o Tribunal *a quo* negado o direito com fundamento na ausência de previsão na legislação castrense.

II. Em que pese o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, indicar a aplicação da lei apenas para militares "quando recolhido a estabelecimento sujeito a jurisdição ordinária", o art. 3º do Código de Processo Penal Militar determina a aplicação da legislação processual penal comum nos casos omissos.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n.º 104.174/RJ, afirmou que a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade no regime integralmente fechado em estabelecimento militar contraria, não só o texto constitucional, como todos os postulados infraconstitucionais atrelados ao princípio da individualização da pena.

IV. Pela observância deste princípio, todos os institutos de direito penal, tais como, progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, devem ostentar o timbre da estrita personalização, quando de sua concreta aplicabilidade.

V. Deve ser cassado o acórdão combatido para reconhecer o direito do paciente ao benefício da progressão de regime prisional, restabelecendo-se a decisão do Juízo de 1º grau, que verificou a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei e fixou as condições para o cumprimento da pena no regime mais brando.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

Entretanto, sobretudo na vertente processual que fundamenta a aplicação da LEP ao sistema prisional militar, ou seja, a título supletivo dos casos em que a legislação militar for omissa a respeito de determinado tema, o art. 3º do CPPM autoriza tal suprimento desde que não atentatório da índole do processo penal militar, vocacionado que é a instrumentalizar a tutela dos princípios de hierarquia e disciplina, fundantes das instituições militares.

Desse modo, conquanto aplicável na grande maioria dos seus dispositivos, a LEP deve ser analisada à luz das limitações do regime penal e disciplinar dos militares e das particularidades das instalações do sistema prisional militar.

Para tal mister, consideramos que o primeiro referencial daquilo que guarda maior compatibilidade entre os dispositivos da LEP e o sistema prisional militar são os formulários do CNMP<sup>12</sup> que servem de suporte à atividade fiscalizatória do sistema prisional militar pelo MPM.

De tais formulários, encontram-se questionamentos acerca do fornecimento das assistências previstas na LEP (material, social, educacional, jurídica, religiosa e à saúde), assim como a generalidade dos direitos, deveres e da disciplina previstos no Título II da Lei.

Por outro lado, não constam questões atinentes ao trabalho e ao estudo, ao menos no que pode impactar para possível remição de pena, por exemplo. E isso seja ante a própria inespecialização dos estabelecimentos militares para a atividade prisional, já analisada, a inviabilizar (em princípio) a realização de tais atividades no contexto da organização militar, seja ante a relativa novidade das implicações de tais institutos (ao menos do estudo e da leitura) para o tempo de execução da pena, tanto que mesmo o sistema prisional comum ainda encontra algumas dificuldades para a plena implementação de tais benefícios.

Ademais, convém ressaltar que, enquanto mantiverem a qualidade de militares (condição para permanência no sistema prisional militar), os presos devem observar os regulamentos disciplinares das respectivas Forças, além das normas disciplinares do estabelecimento em que se encontram recolhidos, editadas pelo Comandante da organização militar.

Quanto ao Título III (“Dos órgãos da execução penal”), entendemos aplicáveis apenas as disposições acerca do Juízo da Execução, do Ministério Público e da Defensoria Pública, pois o sistema prisional militar não integra, formalmente, o sistema penitenciário nacional, pelo menos sob a estrutura

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/sistema-prisional/448-acoas/6689-formularios-de-inspecao-estabelecimento-prisional-militar-federal-anual-e-trimestral>. Consulta em: 31 maio 2018.

orgânica fundada na lógica dos departamentos penitenciários (estaduais e federal).

Por seu turno, o Título IV (“Dos estabelecimentos penais”) explicita as maiores diferenças, ao menos sob o aspecto estrutural, entre o sistema prisional comum e o militar, devendo ser observado apenas o quanto compatível com as limitações inerentes às instalações prisionais militares (separações, lotação, salubridade e tamanho das celas). Tanto que são estes os aspectos avaliados nos referidos formulários do CNMP.

Acerca do Título V (“Da execução das penas privativas de liberdade”), verifica-se que tem sido objeto de incremento no sistema prisional militar, sobretudo no que concerne à aplicação de institutos como a progressão de regime, consoante se analisará em momento oportuno.

Por outro lado, o Título VI (“Da execução das medidas de segurança”) revela-se inviável no sistema prisional militar, ante a existência de estabelecimentos destinados a tratamento psiquiátrico ou ambulatorial na administração militar apenas na área de saúde (ou seja, alheia ao contexto prisional) e somente no estado do Rio de Janeiro – Unidade Integrada de Saúde Mental, da Marinha (na capital) e Centro de Recuperação de Itatiaia, do Exército (no interior).

Por fim, o Título VII (“Dos incidentes de execução”) revela-se aplicável, independentemente de o preso se encontrar à disposição da Justiça comum ou Militar.

### **3.4 Da aplicabilidade das resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**

Como visto, por não compor propriamente o sistema penitenciário nacional, o sistema prisional militar não se encontra diretamente vinculado às diretrizes daquele órgão integrante do Departamento Penitenciário Nacional.

Entretanto, não se pode ignorar que, enquanto órgão indutor de políticas públicas, vocacionado à “implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e principalmente penitenciária (...), bem como à execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada”, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) pode trazer importantes contribuições também ao aprimoramento do sistema prisional militar.

Primeiramente, imperiosa a menção à Resolução CNPCCP n° 14/1994, que fixa “as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil”<sup>13</sup>, por se tratar de importante regulamento da Lei de Execução Penal (art. 64, inciso I), alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Também merece destaque a vertente prevista no art. 64, inciso VI, da LEP (“estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais”), uma vez que se trata de matéria ainda carente de regulamentação no âmbito da administração militar federal.

A esse respeito, imperioso ressaltar a Resolução CNPCCP n° 09/2011, que versa sobre “Diretrizes básicas para arquitetura penal”<sup>14</sup>, objeto de recente atualização (e flexibilização) pela Resolução CNPCCP n° 06, de 07 de dezembro de 2017, e que pode, perfeitamente, servir de paradigma para a construção ou reforma de instalações prisionais militares.

---

<sup>13</sup> Disponível em: [www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCCP.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCCP.pdf).

<sup>14</sup> Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/resolucoes/2011/RESOLUCAON92011ATUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018.

### **3.5 Diferença de tratamento a alguns direitos dos presos no sistema prisional militar**

Como visto, as limitações estruturais das instalações do sistema prisional militar e o peculiar regime jurídico, sobretudo disciplinar, das instituições militares, trazem a necessidade de relativização ou de revisão da interpretação jurisprudencial acerca de alguns direitos tradicionalmente assegurados no sistema prisional comum, consoante se passa a analisar.

#### ***3.5.1 Progressão de regime***

Conforme já oportunamente ressaltado, as instalações carcerárias do sistema prisional militar são destinadas tanto ao cumprimento da sanção disciplinar de prisão quanto à privação de liberdade por ordem judicial.

Desse modo, tais instalações destinam-se ao aprisionamento no regime mais severo, qual seja, o fechado, permanecendo o preso no interior da cela ao longo de todo o dia, dela se ausentando apenas para o banho de sol, recebimento de visitas, contatos telefônicos com familiares e advogados, além de eventual necessidade de assistência (a saúde, por exemplo) e de comparecimento aos atos judiciais pertinentes.

Entretanto, como nem mesmo para os crimes hediondos a jurisprudência tem aceitado o cumprimento integral de pena privativa de liberdade em regime fechado, faz-se necessário analisar como se processa e instrumentaliza a progressão ao regime semiaberto no sistema prisional militar.

Primeiramente, necessário ressaltar que o próprio direito à progressão de regime nem sempre foi incontroverso no tratamento conferido pela jurisprudência aos presos condenados pela Justiça Militar.

E isso porque, como visto, o Código Penal Militar não prevê diferentes regimes de cumprimento de pena, somente o fechado. De modo a suprir tal lacuna, as sentenças condenatórias proferidas no judiciário castrense aplicam, por analogia (art. 3º, alínea “e”, do CPPM), o art. 33 do Código Penal comum, de modo a estabelecer o regime correspondente ao montante de pena resultante da condenação.

Assim, os condenados ao regime fechado, em tese, cumpriam a pena sem direito à progressão até o implemento das condições para o livramento condicional, único benefício previsto na execução de sentença na justiça militar.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, desde 2011, tem reconhecido o direito à progressão de regime aos condenados pela Justiça Militar, como expressão do princípio constitucional da individualização da pena, aplicando supletivamente a Lei de Execução Penal.

A esse respeito, por elucidativo, transcrevemos o seguinte excerto:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM ESTABELECIMENTO MILITAR. POSSIBILIDADE. PROJEÇÃO DA GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). LEI CASTRENSE. OMISSÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL COMUM E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 2. Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a Constituição Federal de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. (...) 4. É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito a hierarquia e a disciplina no âmbito castrense. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da execução penal que promova a avaliação das condições objetivas e subjetivas para progressão de regime prisional, na concreta

situação do paciente, e que aplique, para tanto, o Código Penal e a Lei 7.210/1984 naquilo que for omissa a Lei castrense.<sup>15</sup>

Ademais, consoante pudemos observar, a maioria dos presos à disposição da Justiça recolhidos no sistema prisional militar ali se encontram por força de decisão da Justiça comum.

Nesse contexto, uma vez implementados os requisitos objetivos e subjetivos, sobrevivendo a decisão pela progressão ao regime semiaberto, inaugura-se o desafio de como instrumentalizar o cumprimento de tal decisão, ante a ausência de estabelecimento adequado para regime distinto do fechado sob administração militar.

A esse respeito, a experiência na atividade fiscalizatória tem revelado a prática das Varas de Execução Penal no sentido de autorizar o benefício do trabalho externo (arts. 36 e 37 da LEP) aos presos militares da ativa, de modo a poderem cumprir o expediente de sua organização militar, retornando às instalações prisionais para o recolhimento noturno e nos dias sem expediente.

Por vezes, mesmo aos presos já em regime inicial semiaberto, tem-se observado a concessão de tal benefício, com a dispensa do requisito temporal (cumprimento de um sexto da pena), de modo a não impor ao preso regime mais gravoso do que o fixado no título penal condenatório e compatibilizá-lo com a prerrogativa de prisão do militar em quartel da respectiva Força (art. 73 do Estatuto dos Militares).

Por seu turno, presos do regime aberto, em geral, não se inserem no sistema prisional militar, ante a ausência de casa de albergado (inexistente na esfera militar e sujeita à indisponibilidade quase absoluta no sistema prisional comum), situação que, em geral, enseja a fixação de prisão domiciliar,

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus n. 104.174/RJ. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 18.05.2011.

também para não os sujeitar a regime mais gravoso que o previsto legalmente<sup>16</sup>.

### ***3.5.2 Trabalho, estudo e remição***

Como visto, as instalações prisionais militares, em regra, não viabilizam o trabalho e o estudo, intramuros, de modo a permitir eventual implementação do benefício da remição de pena.

Regulado nos artigos 126 a 130 da LEP, permite-se, observados os requisitos da lei, o desconto de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou a cada doze horas de frequência escolar, ou quatro dias de pena a cada obra literária lida e avaliada na forma da regulamentação expedida pelo juízo de Execuções Penais (observado o máximo de uma obra por mês, limitando-se o benefício a quarenta e oito dias remidos por ano).

Considerando que, ao menos nas instalações no interior de organizações militares não prisionais (ou seja, a exceção do Presídio da Marinha, no Rio de Janeiro), não se viabiliza a possibilidade de trabalho intramuros nem de estudo em salas de aula, vislumbra-se, num prazo mais curto, apenas a perspectiva de implementação da remição por leitura.

No Distrito Federal, referida modalidade de remição foi objeto de regulamentação pela Vara de Execuções Penais, iniciando-se pela Portaria VEP 010, de 17 de novembro de 2016, e concluindo-se pela homologação, havida em 16 de agosto de 2017, da lista de obras “para compor o acervo bibliográfico do Projeto de Remição de Pena pela Leitura - Lei Libera”<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Não se desconhece, por outro lado, a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade de cumprimento, em área sob administração militar, de pena em regime aberto, conforme lembra a doutrina de Assis (2011, p. 61), quais sejam, o HC 81.198 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08.03.2002) e o RHC 92.746/SP (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 09.05.2008).

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/remicao-de-pena>. Acesso em: 31 maio 2018.

Desse modo, considerando que grande parte dos presos inseridos no sistema prisional militar federal em Brasília encontram-se à disposição daquele juízo, nota-se a possibilidade de implementação de tal projeto também no ambiente carcerário das Forças Armadas na capital, embora não se tenham iniciado, ainda, as tratativas nesse sentido.

Levando-se em conta que, por ocasião das inspeções havidas pelo Ministério Público Militar, se verifica interesse por considerável parcela do efetivo militar encarcerado nas instalações prisionais castrenses pela aludida modalidade de remição de pena, aplicável mesmo aos presos provisórios, revela-se mais uma janela de oportunidade para a atuação proativa e indutora da realização de direitos por parte do Ministério Público Militar, a ser analisada oportunamente ao longo do presente estudo.

### 3.5.3 *Visita íntima*

Talvez um dos direitos mais controversos dentre aqueles conferidos aos presos brasileiros seja o da visita íntima.

Primeiramente, porque não conta com previsão expressa na Constituição nem na LEP, pois naquela se garante a assistência da família, na forma da visitação social de que trata o art. 41, inciso X, nos seguintes termos: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

Os que defendem a visita íntima asseveram decorrer de interpretação acerca de princípios constitucionais – além do já mencionado (assistência da família), também o da dignidade da pessoa humana (fundamento da República inscrito no art. 1º, inciso III) e o da proteção do Estado brasileiro à família, assegurado no art. 226 e seus parágrafos.

No meio militar, alegado “direito” se reveste de ainda maior complexidade ante a previsão, no Código Penal Militar (art. 235), do crime

de “ato de libidinagem”, consistente em “Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, (...) em lugar sujeito a administração militar”.

Ou seja, considerando que a esmagadora maioria das instalações prisionais castrenses se encontram no interior de organizações militares operacionais ou administrativas e, portanto, não destinadas exclusivamente à atividade carcerária, os Comandantes têm se recusado a permitir a visita íntima aos presos.

Primeiramente, sob a alegação de que tal conduta configuraria referido delito e o consentimento, pelo Comandante, traria possíveis implicações criminais, a exemplo da condescendência criminosa (art. 322 do CPM) ou da prevaricação (art. 319 do CPM).

Ademais, acaso conferisse tal “direito” aos presos, não autorizando semelhante benefício aos demais militares em liberdade, mas em serviço no quartel, restariam seriamente ameaçados os pilares da hierarquia e da disciplina, pois ao gestor poderia ser atribuída a pecha de anti-isonômico (a conferir tratamento mais benéfico aos infratores da lei).

Por outro lado, diferente tem sido a realidade nas organizações militares (exclusivamente) prisionais, a exemplo do Presídio da Marinha (único das Forças Armadas).

Nele, considerada sua especial destinação, já se confere tal “direito” a título de regalia (art. 56, inciso II, da LEP), havendo instalações adequadas aos encontros amorosos do preso com sua esposa ou companheira, comprovadamente em regime de unidade familiar, garantindo-se a privacidade e o respeito à intimidade do casal, sem que se tenha questionada eventual responsabilidade do comandante por tal iniciativa.

Considerando o quanto preconizado no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, que autoriza a aplicação supletiva de normas extravagantes, como a LEP, a esfera castrense, desde que não prejudique a índole do processo penal militar,

destinado que é à tutela da hierarquia e da disciplina, referida iniciativa parece guardar sintonia com tais princípios nesse especial contexto de organização militar (exclusivamente) prisional.

A respeito da aplicabilidade plena do direito à visita íntima aos presos militares das Forças Armadas, observam-se alguns trabalhos publicados em espaços dedicados ao Direito Militar, citando-se, por elucidativo e ante sua atualidade, o artigo “*A vedação da visita íntima no sistema prisional militar sob a ótica da dignidade da pessoa humana*”<sup>18</sup>, de autoria de Antônio Pereira Duarte. Em sua obra, o autor defende que referido direito deveria ser respeitado independentemente da organização militar em que encarcerado o preso, devendo a administração castrense viabilizar as estruturas necessárias<sup>19</sup>.

120

Com a devida vênia, entendemos não se tratar, propriamente, de um direito, como os demais assegurados expressamente aos presos na Constituição e na LEP, mas apenas de uma regalia (nomenclatura prevista expressamente no art. 56, inciso II, desse diploma), resultante de um exercício interpretativo como o já narrado, e, como tal, sujeito à discricionariedade da autoridade administrativa.

Desse modo, parece-nos mais adequada a concessão de tal regalia apenas nos estabelecimentos exclusivamente prisionais, de modo a não comprometer o senso de hierarquia e disciplina para os demais integrantes da organização militar, nem os direitos fundamentais do preso e de seu cônjuge, ante a disponibilidade, nesses locais, de estruturas adequadas à realização da

---

<sup>18</sup> Duarte (2016, p. 71-94). No mesmo sentido, Foureaux (2012).

<sup>19</sup> No mesmo sentido as conclusões do “II Encontro Nacional do MP com atuação na Justiça Militar”, evento promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público entre 10 e 11 de novembro de 2016 em Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9851-consolidadas-as-conclusoes-do-ii-encontro-nacional-do-mp-com-atuacao-na-justica-militar>.

visita íntima, opinião que igualmente encontra suporte em doutrina especializada<sup>20</sup>.

#### **3.5.4. Regime disciplinar**

Diferentemente dos internos do sistema prisional comum, além do quanto preconizado a título de disciplina pela LEP e pelas normas administrativas da unidade carcerária, os presos militares também se sujeitam aos regulamentos disciplinares da respectiva Força e ao próprio Direito Penal Militar.

Note-se que tal realidade consiste em importante reforço normativo dissuasório de eventuais comportamentos contrários a ordem e a disciplina nas instalações prisionais militares, uma vez que, além de impactar negativamente na carreira militar, sujeita os presos a rigoroso regime de obediência às autoridades, tanto que, dificilmente, se verificam rebeliões de presos na esfera castrense, não havendo registro no âmbito da administração prisional militar federal, ao menos desde que iniciada a fiscalização pelo Ministério Público Militar nos termos preconizados pelo CNMP.

A esse respeito, pertinente ressaltar a previsão do crime militar de “amotinamento” (art. 182 do CPM), consistente em “Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar”, conduta à qual se comina a pena de “reclusão, ate três anos, aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos”, incorrendo na mesma pena “quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as consequências”.

Conquanto haja semelhante previsão no Código Penal comum, as penas previstas no CPM são mais severas, sobretudo para os cabeças ou

---

<sup>20</sup> Assis (2012).

líderes do movimento, responsabilizando também o oficial que se omitir para evitar ou desmantelar o movimento.

Outra interessante previsão é a da “fuga mediante violência”, conduta punida pelo CPM tanto quando empreendida violência contra pessoa quanto na hipótese de arrombamento de prisão militar.

Além disso, outra interessante criminalização dissuasória da fuga se refere à deserção que se consumar após a evasão, seja mediante violência (art. 180, § 2º), ou não (art. 192).

Por fim, conquanto não haja previsão específica para fuga de presos nos regulamentos disciplinares, certo é que tal conduta incide em outras tipificações mais genéricas como o descumprimento das normas do estabelecimento prisional, o que também reflete na avaliação da disciplina do militar.

122

#### **4 CONCLUSÃO**

O sistema prisional militar federal brasileiro consiste em realidade bastante peculiar, sob diversos aspectos, sobretudo quando cotejado com seu congêneres na esfera civil, a demandar fiscalização por órgão vocacionado ao trato das matérias atinentes à esfera castrense, qual seja, o Ministério Público Militar.

Destinado, em regra, apenas ao encarceramento de militares integrantes das Forças Armadas brasileiras, o sistema prisional militar não se limita a recolher os presos por determinação da Justiça Militar, mas aqueles à disposição dos demais ramos do Poder Judiciário, tanto a título criminal quanto na única hipótese de prisão civil admitida no ordenamento nacional – a do devedor de pensão alimentícia ou alimentante inadimplente – além dos presos disciplinares, privados de sua liberdade por decisão da autoridade administrativa competente.

Instituições constitucionalmente fundadas nos princípios da hierarquia e da disciplina têm na prisão disciplinar e por crime militar o resguardo de tais imperativos, de modo que também devem realizá-los na administração do seu peculiar sistema prisional, inclusive para os presos por crime comum ou por dívida de alimentos, pois todos ainda militares e, desse modo, sujeitos àqueles fundamentos nucleares.

Além das separações previstas na legislação, inclusive com a prerrogativa de prisão especial aos oficiais em prisão provisória, os princípios de hierarquia e disciplina impactam diretamente em outros aspectos importantes do sistema prisional militar, qual seja, a pequena quantidade de militares encarcerados em comparação ao número de vagas existentes, a denotar o reduzido grau de envolvimento daquela categoria profissional em desvios de conduta mais graves.

Outra importante implicação de tal binômio “hierarquia e disciplina” é a de que impregna toda a administração militar, alcançando inclusive os gestores e operadores do sistema prisional castrense, o que resulta, nos novos tempos vividos sob a égide da Constituição de 1988, no respeito aos ditames da dignidade da pessoa humana e no estatuto constitucional do preso, além do fornecimento das assistências mínimas garantidas em lei aos reclusos.

Entretanto, também por ter sido concebido precipuamente para o resguardo da vertente administrativa de tais princípios, qual seja, a prisão disciplinar, constitucionalmente autorizada, mas de curta duração por imperativo legal, exsurtem problemas decorrentes do aproveitamento de tais instalações para o encarceramento por longos períodos como ocorre com os presos de justiça, a inaugurar importante demanda por melhorias no sistema prisional militar.

Ademais, a falta de especialização para a atividade prisional, tanto das instalações quanto do pessoal engajado em tal finalidade, associada à tendência de incremento da quantidade de militares encarcerados, revelada

pela evolução dos dados estatísticos, reclamam uma revisão da política institucional das Forças Armadas para o trato da matéria.

Ainda em sede de hierarquia e disciplina, nota-se que, além de tais princípios perpassarem a organização e a rotina do sistema prisional militar, também permeiam o amplo regime jurídico aplicável ao ambiente carcerário castrense.

Por imperativo constitucional, seja da dignidade da pessoa humana, seja de isonomia, seja dos direitos assegurados especificamente aos presos na Carta Magna, as disposições normativas incidentes sobre o sistema prisional militar não se limitam à legislação estritamente militar (CPM, CPPM, Estatuto dos Militares e Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas).

Conquanto sejam diplomas relevantes para a regência da matéria prisional militar, a interpretação sistemática da Constituição com tais normas e com o restante do ordenamento jurídico nacional autoriza a incidência de grande parte da Lei de Execução Penal e de importantes Resoluções do CNPCP.

Entretanto, como tal extensão se dá a título de isonomia e de aplicação supletiva e analógica da legislação de processo penal comum, prevista no art. 3º do CPPM, encontra alguns limites ditados pela principiologia inerente à especial realidade prisional militar, o que se reflete em importantes diferenças de tratamento a alguns direitos.

Embora algumas dessas distinções sejam justificáveis por razões práticas e jurídicas, outras não encontram sustentação em argumentos sólidos e reclamam solução que pode ser induzida a partir da atuação diligente da fiscalização prisional a cargo do Ministério Público Militar.

Desse modo, tem-se por singelamente identificadas as principais peculiaridades do sistema prisional militar e minimamente delineados os parâmetros do respectivo regime jurídico, em reflexão que busca prestar seu

sincero contributo para novos debates sobre os caminhos possíveis ao aprimoramento da atividade fiscalizatória prisional exercida pelo MPM.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. Novas considerações sobre o direito à visita íntima na justiça militar. *Jusbrasil*, 2012. Disponível em: <https://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940519/novasconsideracoes-sobre-o-direito-a-visita-intima-na-justica-militar>. Acesso em: 06 set. 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de; LAMAS, Claudia Rocha. *A execução da sentença na Justiça Militar*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas Corpus n. 215.765/RS*. Rel. Min. Gilson Dipp. DJe 17.11.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus n. 104.174/RJ*. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 18.05.2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*. Brasília: CNMP, 2016, p. 330. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-osistema-prisional-brasileiro-2016>. Acesso em: 06 abr. 2018.

DUARTE, Antônio Pereira. A vedação da visita íntima no sistema prisional militar sob a ótica da dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público Militar*. A. 41, n. 26 (nov. 2016). Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2016. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2016/12/livro.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. A visita íntima em estabelecimentos prisionais militares. *Recanto das Letras*, 2012. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3416790>. Acesso em: 06 set. 2018.

VIEIRA, Diógenes Gomes. *Manual prático do militar*. Natal: D&F Jurídica, 2009.

